



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/337 (PLU-TV)

Queixa do Partido Popular Monárquico (PPM) contra a TVI e TVI
24 por tratamento discriminatório da candidatura do PPM à
Câmara Municipal do Porto

Lisboa
11 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/337 (PLU-TV)

Assunto: Queixa do Partido Popular Monárquico (PPM) contra a TVI e TVI 24 por tratamento discriminatório da candidatura do PPM à Câmara Municipal do Porto

I. Da Queixa

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de setembro de 2021, uma queixa do Partido Popular Monárquico (adiante, PPM) contra a TVI e TVI 24 por tratamento discriminatório da sua candidatura à Câmara Municipal do Porto.
2. Considera o PPM que a TVI e a TVI 24 não respeitaram o princípio da igualdade «ao fazerem uma escolha dos candidatos à Câmara do Porto que entrevistam deixando de fora “os que não interessam”».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a TVI e a TVI 24 não apresentaram oposição.

III. Parecer da CNE

4. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer que «no âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou diversas participações contra SIC, TVI, Porto Canal, Público,

Jornal de Notícias, Jornal i por tratamento discriminatório, designadamente por ter sido excluído dos debates promovidos e discriminado em matéria de artigos de opinião.

O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remetem-se as presentes queixas àquela Entidade.»

IV. Análise e Fundamentação

5. Considera o Participante que o Denunciado, durante o período eleitoral para as eleições autárquicas de 2021, violou o dever de igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, estabelecido na lei.
6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.
7. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».
8. Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais¹ determina que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e findas as 24 horas da véspera do dia designado para as eleições».
9. Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021², o período eleitoral decorre entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, sendo que o período entre os dias 7 de julho a 13 de setembro corresponde ao período de pré-campanha eleitoral, e o período entre os dias 14 a 24 de setembro, corresponde ao período de campanha eleitoral.
10. Os factos alegados na queixa podem colocar em causa o princípio da imparcialidade e da igualdade de oportunidades na cobertura jornalística dos candidatos às eleições para a Câmara Municipal do Porto em período eleitoral por parte da TVI e da TVI 24.

¹ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

² Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

- 11.** Durante o período eleitoral, verificou-se que o Denunciado promoveu um ciclo de entrevistas aos candidatos à Câmara Municipal de Lisboa e do Porto. No que respeita à autarquia do Porto, foram entrevistados:
- i) Ilda Figueiredo, candidata pela CDU, no dia 1 de setembro;
 - ii) Tiago Barbosa Rodrigues, candidato pelo PS, no dia 2 de setembro;
 - iii) Vladimiro Feliz, candidato pelo PSD, no dia 4 de setembro;
 - iv) Rui Moreira, candidato independente, no dia 6 de setembro.
- 12.** Para além destes candidatos, às eleições autárquicas do Porto apresentaram-se ainda os seguintes candidatos: Diogo Araújo Dantas (PPM), Sérgio Aires (Bloco de Esquerda), Bebiana Cunha (Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza), António Fonseca (Chega), Bruno Rebelo (Ergue-te), Diamantino Raposinho (Livre) e André Eira (Volt).
- 13.** Verificou-se, desta forma, que o Denunciado não incluiu todas as candidaturas à Câmara Municipal do Porto no ciclo de entrevistas que promoveu, optando por entrevistar os candidatos que concorreram às eleições como cabeças de lista de forças político-partidárias com representação na Câmara Municipal do Porto no mandato 2017-2021. Isto é, encabeçaram candidaturas que obtiveram representação no órgão autárquico local a que concorrem, em função dos resultados das eleições de 1 de outubro de 2017³.
- 14.** Estabelece o artigo 6.º, da Lei 72-A/2015 de 23 de julho, que «durante o período da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativo às diversas candidaturas, tendo em

³ Número de vereadores decorrente das eleições autárquicas de 2017: Independente “Porto é o nosso partido” – sete eleitos; PS – quatro eleitos; PSD – um eleito; CDU – um eleito.

conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

15. No caso em apreço, não foram apresentadas razões editoriais, ou outras, pelo Denunciado, que justificassem terem sido excluídos os restantes candidatos à Câmara Municipal do Porto do conjunto de entrevistas que foram emitidas, tendo dessa forma ficado prejudicado o princípio do tratamento equitativo das candidaturas estabelecido no citado artigo 6.º.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Partido Popular Monárquico (PPM) contra a TVI e TVI 24 por tratamento discriminatório da candidatura do PPM à Câmara Municipal do Porto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea a) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a TVI e a TVI 24 violaram o dever de tratamento equitativo das diversas candidaturas em período eleitoral, ao terem emitido um ciclo de entrevistas a um conjunto de candidatos à Câmara Municipal do Porto, privilegiando a presença de algumas candidaturas em detrimento das demais, em violação do 6.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho;
2. Em consequência, instar a TVI e a TVI 24 ao cumprimento, no futuro, do dever de tratamento equitativo das diferentes candidaturas em período eleitoral, em estrito cumprimento das leis a que está sujeita.

Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo